



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001329-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ABDNEGO PEREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001329-25.2025.8.26.0000.

Comarca de FRANCA – VFP – Juiz Aurélio Miguel Pena.

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: ABDNEGO PEREIRA PINTO.

VOTO Nº 39.396.6.7

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Determinação para que a Fazenda do Estado de São Paulo (FESP) recolha os valores em aberto referentes às despesas postais com citações e intimações da fase de conhecimento. A questão em discussão consiste em determinar se as despesas postais com citações e intimações pelo portal eletrônico estão incluídas na isenção concedida à Fazenda Pública pela Lei Estadual nº 11.608/2003.

I Razões de Decidir

As despesas postais com citações e intimações pelo portal eletrônico não se incluem no conceito de taxa judiciária, portanto, não estão inseridas na prerrogativa de isenção concedida à Fazenda Pública.

Possibilidade de pagamento das despesas processuais ao final do processo pela parte vencida, sendo a Fazenda Pública responsável pelo reembolso devido à sua sucumbência na fase de conhecimento.

II. Dispositivo. Recurso de agravo, desprovido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, ² que determinou à FESP efetuar o recolhimento das despesas processuais em aberto, relativas às intimações pelo portal eletrônico, que não foram adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária.

¹ Autos principais, fls. 492/494.

² Feito nº 1017661-76.2017.8.26.0196.

Sustenta que a r. decisão ofende o disposto no art. 91 do CPC e art. 6º, da Lei nº 11.608/03 ao atribuir à FESP os encargos processuais; não são devidas pelo ente público; o art. 8º da Lei nº 11.331/02, isenta a Fazenda Pública e autarquias também dos emolumentos. Requer o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a isenção da FESP no pagamento das despesas.

Recurso processado, informações dispensadas, com resposta do agravado. ³

Fundamentação

Recurso improcedente.

A discussão aqui diz respeito à obrigação da Fazenda Pública em reembolsar as despesas processuais em aberto, sendo a parte vencedora beneficiária a justiça gratuita.

A Fazenda Pública é isenta de pagamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

III - as despesas postais com citações e intimações;

³Despacho, fls. 25/26; contraminuta, fls. 34/36..

A verba se insere no conceito de despesa processual, cabível o recolhimento pela Fazenda Pública, quando vencida, apenas ao final do processo, nos termos do disposto no art. 91 do CPC.

Encerrada a fase de conhecimento, vencida a FESP, com decisão já transitada em julgado, e sendo as despesas processuais cobradas referentes à fase de conhecimento, onde a ora agravante, sucumbiu, correta a r. decisão que condenou a FESP ao reembolso das despesas processuais em aberto. Há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais relacionadas a diligências de oficial de justiça e intimações eletrônicas, na ação de procedimento comum nº 1021468-65.2021.8.26.0196, movida por RITA RIBEIRO DE MIRANDA E OUTRO. O agravante alega que a determinação afronta precedentes do TJSP e normas da corregedoria, sustentando a isenção de taxas pela Fazenda Pública em razão da gratuidade de justiça. II. Questão em discussão A questão em discussão é se a Fazenda Pública deve arcar com as custas relacionadas a diligências de oficial de justiça e intimações eletrônicas em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita. III. Razões de decidir O art. 6º da Lei 11.608/03 prevê a isenção da Fazenda Pública do recolhimento da taxa judiciária, mas o parágrafo único do art. 2º exclui determinadas despesas, como as de diligências de oficiais de justiça. O art. 91 do CPC determina que as despesas de atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido. As despesas com intimações eletrônicas não estão inclusas na taxa judiciária, portanto, a Fazenda deve ressarcir esses custos. Contudo, as despesas com diligências de oficiais de justiça, no caso de beneficiário de assistência judiciária, são classificadas como taxa judiciária, da qual a Fazenda está isenta. IV. Dispositivo e Tese 5. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo para afastar a obrigação de recolhimento das despesas relativas às diligências de oficial de justiça, mantendo-se a determi-

nação quanto às intimações eletrônicas. 6. Tese de julgamento: "1. A Fazenda Pública é isenta de custas relativas a diligências de oficial de justiça no interesse de beneficiário de assistência judiciária. 2. As custas com intimações eletrônicas devem ser ressarcidas pela Fazenda." Legislação e Jurisprudência Relevantes: Legislação: Lei nº 11.608/2003, art. 6º e art. 2º, parágrafo único, III e IX; CPC, art. 91. Jurisprudência TJSP: Agravo de Instrumento 3007928-14.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 19/06/2024; Agravo de Instrumento 3007256-06.2024.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 27/08/2024; Agravo de Instrumento 2042701-05.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 15/04/2024. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3009943-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUSTAS POSTAIS E DESPESAS COM MANDADO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUTORA QUE GOZA DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a Fazenda Pública proceder o recolhimento das custas pendentes. 2. Irresignação da Fazenda estadual. 3. Parcial cabimento. 3.1. De acordo com a Lei Estadual nº 11.608/2003, o Estado de São Paulo é isento do pagamento de "taxa judiciária." 3.2. No que tange as intimações realizadas pelo portal eletrônico, o inciso XIII do art. 2º da Lei Estadual mencionada é expresso ao destacar que tais custos não se inserem naquele conceito. Assim, não há que se falar em isenção. 3.3. Nos termos do art. 2º, IX, "c", da Lei nº 11.608/2003, as despesas com o mandado cumprido por Oficial de Justiça no interesse de beneficiários de justiça gratuita, como é o caso dos autos, serão consideradas como sendo "taxa judiciária." 4. Recurso parcialmente provido, para afastar a cobrança das quantias atinentes às despesas com o mandado de citação cumprido pelo Oficial de Justiça. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3007928-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024).**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. decisão da lavra do digno Juiz Aurélio Pena, tal como lançada. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR